



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197911 - BA (2026/0081376-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : J M C S DE O (MENOR)
REPR. POR : F C DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : J M C DE O
ADVOGADO : VALMÁRIO LOPES LESSA- BA049875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de alimentos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 282 do STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197911 - BA(2026/0081376-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : J M C S DE O (MENOR)
REPR. POR : F C DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : J M C DE O
ADVOGADO : VALMÁRIO LOPES LESSA - BA049875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de alimentos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 282 do STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por J M C S D O, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de alimentos, ajuizada por J M C S D O, em face de J M C DE O, na qual requer a fixação de alimentos em favor da criança e a divisão das despesas extraordinárias.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar o requerido ao pagamento de alimentos definitivos no percentual de 70% do salário mínimo; ii) determinar a divisão das despesas extraordinárias (medicamentos, fardamento, material escolar, tratamento odontológico, óculos de grau, se necessário) na proporção de 50% para cada genitor.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por J M C DE O, nos termos da seguinte ementa:

Apelação Cível. Direito de Família. Ação de Alimentos. Tratando-se de verba alimentícia, o julgador deve atender, em razão de seu patamar constitucional, o princípio da dignidade humana, no sentido de fixá-la em valor que garanta ao alimentando o mínimo existencial, tal como preconizado na Magna Carta em seu art. 229, 1ª parte, bem assim no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Frise-se que o exercício do poder familiar obriga os genitores a prover as necessidades da sua prole, devendo tal dever ser compartilhado de acordo com as possibilidades de cada um dos pais, atentando-se para o que possui a guarda dos filhos. Havendo desequilíbrio entre o valor fixado pelo juízo quo a título de alimentos e o valor total correspondente as necessidades do alimentado, impõe-se a revisão do montante fixado na origem. No caso em análise, a documentação presente nos autos demonstra que a obrigação de pagar alimentos, tal como fixada, desborda das atuais capacidades financeiras do alimentante, devendo, portanto, ser revisada. Isso porque, conforme documentação acostada aos autos, o apelante encontra-se desempregado, não possuindo, assim, meio fixo de renda. Afirma apenas ser professor particular, não havendo sido demonstrado que possui proventos mensais em quantia o suficiente a suportar obrigação alimentar no importe de 70% do salário-mínimo. A redução para o importe requerido pelo recorrente, entretanto, se revela demasiada, a prejudicar, inclusive, as necessidades alimentares do menor. Desse modo, deve ser apenas deferido em parte o pedido de reforma, para minorar a obrigação alimentar para o importe de 40% sobre o salário-mínimo. Ressalte-se, entretanto, que a obrigação alimentar se vincula à cláusula Rebus Sic Stantibus, assim, justifica-se a revisão sempre que, em razão de fato superveniente à fixação da verba, houver alteração do trinômio possibilidade, necessidade e razoabilidade, ou seja, se a capacidade financeira do alimentante sofrer alteração, ou se as condições econômicas da alimentada justificarem, admitindo-se a redução ou a majoração da pensão alimentícia. Desse modo, diante da efetiva comprovação, no futuro, de melhora na condição financeira do recorrente, poderá ser a verba alimentar revisada ou alteradas as suas condições de pagamento, de modo a adequá-la às novas condições fáticas. Apelo parcialmente provido. (e-STJ fl. 643)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente o óbice da Súmula 282/STF, que não incide a Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica e que houve rigor formal indevido (Súmula 182/STJ), estando a matéria prequestionada. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES, opina pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/BA:

i) incidência da Súmula 282 do STF.

I. Da ausência de prequestionamento

1. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

2. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 1.566, inciso IV e 1.703, do CC, 333, inciso II, do CPC e 3º, do ECA, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

3. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

4. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.911 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0081376-0

Número de Origem:
80316799720198050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M C S DE O (MENOR)

REPR. POR : F C DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : J M C DE O

ADVOGADO : VALMÁRIO LOPES LESSA - BA049875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J M C S DE O (MENOR)

REPR. POR : F C DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : J M C DE O

ADVOGADO : VALMÁRIO LOPES LESSA - BA049875

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026